



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o agrupador Livro VI e os arts. 2.027-A a 2.027-CH, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

O comando de supressão do agrupador não se refere aos dispositivos a ele subordinados.

JUSTIFICAÇÃO

Há um paradoxo na criação de um Livro de Direito Civil Digital, a pressupor, de um lado, a existência de normas e princípios que se aplicariam somente ao mundo analógico (Direito Civil Analógico) e que requereriam regras expressas para estendê-las ao mundo digital; e de outro, a criação de uma disciplina específica, que se aplicaria somente ao ambiente digital (e não ao analógico), quando a realidade posta é que todos os normativos legais e atos que se realizam por meio do mundo físico, analógico, são válidos e ocorrem no meio digital.

Embora os avanços tecnológicos demandem uma modernização da legislação, de modo a contemplar certas peculiaridades no tratamento das pessoas, dos bens, dos fatos jurídicos, é de se questionar o quanto o ambiente digital requer uma disciplina própria e não atualizações ao longo de todos os Livros já existentes do Código Civil, a contemplar os recentes avanços tecnológicos, uma vez que trata-se tão somente de um conjunto de plataformas tecnológicas.

Começamos por uma questão de hermenêutica, o Código Civil é dividido em duas partes: Geral e Especial. A Parte Geral, que disciplina pessoas, bens e fatos jurídicos, estabelece os conceitos básicos e as normas aplicáveis a todos os ramos do direito privado. A Parte Especial, por seu turno, dividida nos Livros de Obrigações, Empresa, Coisas, Família e Sucessões, regula essas relações específicas.

Dentro do Livro I da Parte Especial, que trata das Obrigações, os Títulos I a IV regulam, especificamente, as modalidades, transmissão, adimplemento e inadimplemento das obrigações; o Título V, os contratos em geral e o Título VI, as várias espécies de contrato.



A proposta do PL 04/2025, ao criar um Livro VII, do Direito Civil Digital, dentro da Parte Especial, mas apartado dos demais Livros, confere uma autonomia hermenêutica em relação à disciplina de todos os demais Livros.

Tomando como exemplo o Livro I (de Obrigações e Contratos), chamam atenção algumas perplexidades: **(i)** o art. 2.027-AQ, elenca entre os princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais, os da autonomia privada, da boa-fé, da segurança jurídica e da função social do contrato. A função social e boa-fé, já encontram previsão, respectivamente, no art. 421 e art. 422 (mas, no Título V do Livro I, que trata do Direito das Obrigações), razão pela qual é de se indagar se existe alguma distinção entre esses princípios, quando estivermos diante de um contrato digital e quando o contrato for celebrado por meio analógico; **(ii)** relativamente aos princípios da autonomia privada e segurança jurídica, *a contrario sensu*, estes não se aplicarão aos contratos celebrados pelos meios analógicos?

Ainda neste ponto, o art. 2.027-E elenca como fundamentos da disciplina denominada direito civil digital, dentre outros, o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, a autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da vida privada e da imagem da pessoa; o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos; a livre iniciativa e a livre concorrência; a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; além do efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Primeiro de tudo deve-se lembrar que estamos diante de fundamentos que já encontram previsão na Constituição Federal (art. 5º) e em leis especiais, como a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); por outro lado, considerando que se trata da proposição de dispositivo para um Livro autônomo da Parte Especial do Código Civil, há de se concluir que esses fundamentos estariam restritos ao “denominado direito civil digital”, em exceção a um “direito civil analógico”.

Para além destes dois exemplos, também chama a atenção a proposta de disciplina de situações que já encontram regulamentação legal em nosso ordenamento, criando uma verdadeira consolidação de leis especiais dentro do Código Civil. Neste sentido:

“Há que se considerar, entretanto, que o ambiente digital e as relações interpessoais e empresariais pela Internet já contam, hoje, com regulação legal específica em diversos aspectos, como as normas sobre assinatura eletrônica (Medida Provisória nº 2.200-2/2011) e carteira de identidade digital (Lei nº 14.534/2023), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), dentre outros.”



E mais: os artigos 2.027-AH a 2.027-AK objetivam disciplinar assunto que foi recentemente regulado pelo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), sancionado em setembro de 2025 e que atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger menores no ambiente digital. Ele impõe regras rígidas a plataformas, exigindo remoção rápida de conteúdo nocivo, controle parental, verificação de idade e proibição de publicidade comportamental e monetização de dados de menores, dentre outros. Trata-se, portanto, de demonstração inequívoca de potencial antinomia caso sejam aprovados esses dispositivos.

“Há também os dispositivos sobre identidade digital. O 16º artigo do Livro, além de conter disposição aparentemente inócua (que indica que identidade digital não se confunde com assinatura digital) trata o termo “identidade digital” de maneira atécnica. Os dispositivos se referem à identidade digital como “meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais”, claramente usando o termo em seu sentido comum.

O dispositivo não leva em consideração o arcabouço já existente que dispõe sobre o Governo Digital e o Sistema Nacional de Identificação. A Lei nº 7.116/1983 dispõe sobre as Carteiras de Identidade. Em 2022, o Decreto nº 10.977/22, regulamentando a lei, previu maneiras de validação eletrônica da carteira de identidade e a “carteira de identidade em formato digital” (Anexo III). A Lei nº 13.444/2017, por sua vez, dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), prevendo um “Documento Nacional de Identidade (DNI)” que faz prova de todos os dados e que usa o CPF como número único de identificação dos cidadãos no Brasil, inclusive incorporado nos RGs. A Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) já prevê que o CPF e o CNPJ são suficientes para identificar a pessoa nos bancos de dados de serviços públicos, enumerando os documentos que devem contê-lo, dentre eles o “Documento Nacional de Identificação (DNI)” e as “Carteiras de Identidade”. Por fim, o Decreto nº 8.936/2016, que institui a Plataforma Gov.br, define que “usuário” é a pessoa física ou jurídica que demanda um serviço público, remetendo-se, portanto, aos meios que já comprovam a personalidade de uma pessoa.”

Dentro, ainda, destas “redundâncias, antinomias e regras inúteis”, o Capítulo II, que trata da “Pessoa no ambiente digital” (arts. 2.027-I, 2.027-J, 2.027-K), mimetiza disciplina já consolidada sobre proteção de dados, constante da LGPD, sendo, portanto, absolutamente, desnecessária.

As redundâncias e antinomias também estão presentes dentro da própria proposta do PL 04/2025. Neste contexto, destacamos a disciplina dos chamados herança e patrimônio digitais:

“Os artigos 1791-A a 1791-C, inseridos no Livro de Direito das Sucessões, tratam do tema, embora queiram regular muito mais do que aspectos do ambiente digital diretamente relacionados à sucessão mortis causa. De igual modo, no Livro de Direito Digital, em capítulo específico sobre o patrimônio digital, leem-se proposições normativas de redação bastante semelhante àquelas do Livro de Sucessões, embora tratem determinados temas de forma diversa. A possibilidade de herdeiros obterem



senhas para acesso a contas eletrônicas pessoais do autor da herança, por exemplo, é regulada de uma forma no Livro de Sucessões e de outra no Livro dedicado ao Direito Digital.”

A proposta de regulamentação da Inteligência Artificial, no Capítulo VII (arts. 2.027-AL a 2.027-AN), entra em rota de colisão com outro projeto de lei, 2.338/2023, também de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, já está em avançado estado de tramitação no Congresso, e que objetiva traçar um marco regulatório sobre a IA no Brasil.

A disciplina do “Sistema de Atos Notariais Eletrônicos e-Notariado”, nos artigos 2.027-BE a 2.027-BY, por seu turno, **transcreve**, literalmente, os arts. 290 a 310 do Provimento CNJ 149/2023. Uma curiosidade sobre este provimento é que só em 2025, foi alterado 13 vezes; em 2024, 22 vezes; em 2023, 6 vezes. Neste ano de 2026, que mal possui dois meses em curso, já foi alterado 2 vezes.

Mas, ainda que se dispusesse acerca da necessidade de regulamentação legal dos atos notariais eletrônicos, esta regulamentação deveria ser encaminhada por meio de alteração de lei especial, que é a Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Isso, se não considerarmos a recente alteração do §3º do art. 1º desta lei, pela Lei 14.382/2022, nos seguintes termos:

“§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)”

A propósito da Lei 14.382/2022, esta “dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o [art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#).”

Portanto, a prevalecer a aprovação do PL 04/2025 com a criação de um Livro VII sobre Direito Civil Digital, para além das redundâncias, antinomias e regras inúteis, que reforçam a sua desnecessidade, estar-se-á a converter o Código Civil em uma Consolidação de Leis Especiais, razão pela qual recomenda-se a supressão da íntegra deste Livro (art. 2.027-A a 2.027-CH).



Diante de todo o exposto, encarecemos o apoio dos nobres para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

